



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.: 1015557
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
DENUNCIANTE: Gilmar Leonel da Costa
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
REFERÊNCIA: Exame Inicial

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida por Gilmar Leonel da Costa, residente no Município de Vargem Bonita, por meio da qual informou supostas irregularidades acerca de nomeações de servidores além do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso Público realizado em 2014.

O denunciante afirmou que houve o descumprimento de requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que foi ultrapassado o limite de 95% do teto máximo de gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida – inc. III do art. 19), fixado no parágrafo único do art. 22 da referida norma legal, fato que impõe ao gestor público a redução de gastos.

Requeru a suspensão liminar dos atos de admissão de pessoal, que considera lesivos ao patrimônio público.

O Denunciante encaminhou a documentação a fls.16/169.

A documentação foi analisada pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem, por meio do Relatório n. 424 a fls. 170/171.

O Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, fls. 172, e determinou que analisasse a documentação encaminhada e indicasse, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

Após elaboração da análise determinada, a fls. 173/175, o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição, despacho a fls. 176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila que, por meio do despacho a fls. 178/179, em análise do pedido de suspensão liminar dos atos de admissão de pessoal, observou que, pela documentação constante dos autos, os atos de nomeação já teriam sido editados e publicados, encontrando-se os servidores, a princípio, devidamente aprovados em concurso público, em exercício.

Registrou que a decisão de suspender atos administrativos consolidados, cujos efeitos envolvem não somente a Administração Pública mas servidores, os quais presumidamente possuem o direito a sua nomeação, deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público.

A suspensão dos efeitos decorrentes das admissões implicaria grande prejuízo à continuidade dos serviços públicos dependentes da mão de obra empregada.

Ademais, o provimento cautelar requerido sem lastro probatório e sem a devida plausibilidade, neste momento processual, pode gerar na verdade grande dano aos servidores e suas famílias.

Acrescentou, ainda, que, por se tratar de medida gravosa e por ter em grande parte similitude com o provimento final, se acaso comprovar a irregularidade das admissões, deve ser objeto de instrução probatória, de modo a sopesar os interesses jurídicos em conflito.

Decidiu que, dada a ausência nos autos de elementos suficientes para comprovação dos fatos noticiados pelo denunciante e considerando que a matéria demandada exige maior aprofundamento e estudo acerca da ilegalidade alegada, que não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual negou deferimento ao pleito para adoção de medida cautelar de suspensão dos atos de admissão de pessoal.

Determinou a intimação do denunciante, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, da decisão.

Ato contínuo, fossem os autos encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios, para que procedesse à análise dos fatos denunciados, à luz das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como, impacto orçamentário-financeiro da despesa e cumprimento do limite de despesas com pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



devendo a 4ª CFM informar se a matéria já foi objeto de exame por esta Corte em outros processos, elaborando relatório conclusivo, no qual deverá ser indicada a documentação necessária à elucidação dos fatos, nos termos do art. 141 do Regimento Interno deste Tribunal.

A 4ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal sugeriu a intimação do atual Chefe do Executivo para que envie a esta Corte a documentação referente à fase interna do certame, quanto à:

a) levantamento das vagas existentes, já instituídas em ato normativo, e a verificação da necessidade de criação de novos cargos pelas dificuldades de prestação de serviços por falta de pessoal, juntamente com o atual quadro de Servidores do Município;

b) verificação da disponibilidade orçamentária, mediante a elaboração de estudos técnicos que demonstrem:

- Projeção e adequação dos limites de gasto com pessoal e acréscimos dele decorrentes;

- Disponibilidade orçamentária: art. 169, §1º, incisos I e II, da CR/1988;

- Impacto Orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, art. 16, inciso I, da LRF;

- Declaração do Ordenador de Despesas, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO – art. 16, inciso II, da LRF.

Por fim acrescentou que:

Cabe informar que em consulta ao SIACE/PCA (documento anexo fl. 183), esta Unidade Técnica verificou que os limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 referente ao dispêndio com o pessoal, dos exercícios de 2015 e 2016 foram ultrapassados, sem quaisquer justificativas ou manifestação do gestor inclusive com anexação de demonstrativos relativos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigidos pela legislação retro.

O Conselheiro Relator determinou ainda fossem os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que procedesse à análise criteriosa, conforme sugerido, a fls.174/174-v, indicando detalhadamente os documentos necessários à completa instrução dos autos, consoante dispositivo regimental acima mencionado.



2 ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentação encaminhada

Documentos	Fls.
Petição inicial	01/15
Procuração	16
Documentação do denunciante	17
Edital do Concurso Público n. 01/2014	18/54
Resultado Final	55/76
Decreto n. 409/2015 – Dispõe sobre a homologação de concurso público da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, regulado pelo Edital n. 01/2014 e dá outras providências.	77
Portaria n. 014/2015 – Convoca para apresentação de documentos e nomeia para posse os candidatos aprovados no concurso público da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita- Edital n. 01/2014	78/79
Termos de Posse/Portarias de convocação para apresentar documentos e nomeação	80/169

2.1 Das argumentações da denúncia

Alega o Denunciante o seguinte:

Em setembro de 2014 foi publicado o edital de abertura de concurso público n. 01/2014, ofertando 47 vagas para diversos cargos do quadro de servidores efetivos do município de Vargem Bonita.

Em dezembro/2014, houve alteração do edital que passou a ofertar 43 vagas de diversos cargos.

O Sr. Belchior dos Reis Farias, então Prefeito, por meio do Decreto n. 409 de 24/04/2015, homologou o procedimento e o resultado do concurso público.

As 43 vagas ofertadas no edital foram criadas pela Lei Complementar n. 55, de 10/03/2014, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Vargem Bonita.

De junho de 2015 até o final de julho de 2016, o ex-prefeito convocou e deu posse aos candidatos classificados, nomeando além do número de vagas ofertadas no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O concurso que foi planejado para suprir a necessidade de 43 vagas, passou para 76 vagas.

As 43 vagas inicialmente previstas foram previamente justificadas quanto à necessidade, planejadas financeira e orçamentariamente e submetidas ao crivo obrigatório do Tribunal de Contas do Estado.

As vagas em número superior ao previsto no edital foram uma saída ilegal, um atalho encontrado pelo ex-prefeito para admitir no quadro efetivo municipal seus afilhados políticos, servindo também de manobra para engessar as administrações municipais que o sucederiam.

Questiona que, em dezembro de 2014, quando o edital foi publicado, fixou-se a necessidade de ocupar apenas 43 vagas das criadas na LC n. 55/2014, mesmo existindo mais vagas legalmente disponíveis.

Mesmo que se considere a abertura de vagas para a Administração Pública como mérito administrativo de ato discricionário, não se pode esquivar da obrigação de motivar a necessidade do ato.

A contratação de funcionários públicos é, para a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerada despesa obrigatória de caráter continuado, pois deriva de ato administrativo normativo que obriga o ente a executá-la por um período superior a dois exercícios financeiros.

As nomeações procedidas pelo ex-prefeito desrespeitam o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O limite prudencial de 95% dos 54% permitidos ao executivo municipal corresponde a 51,3% da receita corrente líquida. A despesa com pessoal do Município de Vargem Bonita estava superior ao limite prudencial a época do aumento do número de vagas e das nomeações realizadas.

Conforme prestações de contas encaminhadas ao TCE e Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo – exercícios 2014, 2015 e 2016), fica provado que a despesa total com pessoal estava em 52,92% no ano de 2014, 51,71% o ano de 2015 e 52,88% no ano de 2016, ou seja, sempre acima do limite prudencial de 51,3% estabelecido pela LRF.

As nomeações impugnadas iniciaram em junho de 2015 e se estenderam até julho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O edital previa 03 (três) vagas para motorista, no entanto foram nomeados 09 (nove) pessoas para o cargo, sendo que o último nomeado foi o vice-prefeito, Sr. Ivan Paulo Rezende.

O ex-prefeito enviou para a Câmara Municipal o projeto de Lei Complementar n. 01/2015, exigindo que fosse aprovado a toque de caixa com o objetivo de alterar o Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

O projeto foi aprovado e houve aumento de número de vagas de determinados cargos de interesse particular do prefeito.

Os atos de nomeação realizados em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal são nulos de pleno direito.

As despesas geradas advindas de atos nulos de pleno direito são reconhecidas como lesivas ao patrimônio público.

2.2 Análise Técnica

Verifica-se que a documentação apresentada não permite uma análise conclusiva, assim entende-se que o atual prefeito de Vargem Bonita deverá ser intimado para, além dos apontamentos da 4ª CFM, a fls. 184/185, também prestar as seguintes informações/justificativas pertinentes aos fatos denunciados, fundamentadas com documentação:

- Encaminhar comparativo constando o quadro de pessoal efetivo da Prefeitura em data anterior à homologação do Concurso Público n. 01/2014 (24/04/2015) e em data posterior às nomeações decorrentes do citado certame, para todos os cargos ofertados no concurso em questão:

Cargos	Quantitativo de servidores efetivos (aprovados em concursos anteriores ao ocorrido em 2014)	Quantitativo de servidores efetivos após as nomeações derivadas do concurso Edital n. 01/2014

- Encaminhar a legislação de criação dos cargos efetivos da Prefeitura, especialmente os ofertados no Concurso Público n. 01/2014, que possibilite verificar o aumento de cargos no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Vargem Bonita.



3 CONCLUSÃO

Desta feita, opina-se pela intimação do atual Prefeito Municipal de Vargem Bonita para que preste esclarecimentos e encaminhe documentos quanto aos fatos denunciados, especialmente os especificados no item 2.2 deste exame técnico.

CFAA, em 17 de abril de 2018.

À Consideração Superior

Júnia Cristine Greco e Melo
Analista de Controle Externo
TC 2546-9